

LEI MUNICIPAL Nº453, DE 27 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público
Municipal de São José do Norte.



LEI MUNICIPAL Nº453, DE 27 DE JULHO DE 2006

ÍNDICE

Título I	5
Das Disposições Preliminares	5
Título II	5
Da Carreira do Magistério	5
Capítulo I	5
Dos Princípios Básicos	5
Capítulo II	6
Da Progressão Funcional	6
Seção I	6
Da Organização Administrativo-Pedagógica	6
Seção II	6
Da Ocupação dos Cargos	6
Capítulo III	7
Da Estrutura da Carreira	7
Seção I	7
Das Disposições Gerais	7
Seção II	7
Das Classes	7
Seção III	7
Da Promoção	7
Seção IV	9
Da Comissão de Avaliação para Promoção	9
Seção V	9
Dos Níveis	9
Capítulo IV	10
Dos Cargos da Carreira	10
Seção I	10
Das Disposições Gerais	10
Seção II	10
Do Recrutamento e da Seleção	10
Seção III	11
Dos Concursos	11
Seção IV	12
Da Nomeação	12
Seção V	12
Da Posse e do Exercício	12
Seção VI	12
Do Estágio Probatório	12



Seção VII	13
Da Reintegração	13
Seção VIII	13
Da Vacância	13
Título III	14
Da Distribuição do Pessoal do Magistério	14
Capítulo I	14
Das Disposições Gerais	14
Capítulo II	14
Da Lotação	14
Capítulo III	15
Da Designação	15
Capítulo IV	15
Da Remoção	15
Capítulo V	15
Da Substituição	15
Capítulo VI	15
Da Cedência	15
Título IV	16
Dos Direitos e das Vantagens	16
Capítulo I	16
Das Disposições Gerais	16
Capítulo II	17
Dos Vencimentos e da Remuneração	17
Capítulo III	18
Das Gratificações	18
Capítulo IV	19
Das Diárias	19
Capítulo V	19
Das Licenças	19
Seção I	19
Das Disposições Gerais	19
Seção II	19
Da Licença Saúde	19
Seção III	20
Da Licença à Gestante	20
Seção IV	20
Da Licença Paternidade	20
Seção V	20
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	20
Seção VI	20
Da Licença para Serviço Militar Obrigatório	20
Seção VII	21
Da Licença para Tratar de Interesse Particular	21



Seção VIII	21
Da Licença-Prêmio	21
Seção IX	22
Da Licença para Casamento ou por Luto	22
Seção X	22
Da Licença para Acompanhar o Cônjuge	22
Capítulo VI	22
Das Férias	22
Capítulo VII	22
Do Tempo de Serviço	22
Capítulo VIII	23
Da Estabilidade	23
Capítulo IX	23
Da Qualificação Profissional	23
Capítulo X	24
Da Assistência ao Profissional da Educação	24
Capítulo XI	24
Da Acumulações	24
Capítulo XII	24
Outros Direitos e Vantagens	24
Título V	25
Do Regime de Trabalho	25
Título VI	26
Dos Deveres e atribuições	26
Capítulo I	26
Dos Deveres e das Responsabilidades	26
Capítulo II	26
Das Atribuições	26
Capítulo III	28
Das Proibições, das Responsabilidades e das Penalidades	28
Seção I	28
Das Proibições	28
Seção II	28
Das Responsabilidades	28
Seção III	28
Das Penalidades	28
Título VII	29
Das Disposições Finais e Transitórias	29



LEI MUNICIPAL N.º 453, DE 14 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de São José do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico do Profissional da Educação Municipal, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de acordo com as Leis 9.394/96 e 9.424/96.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - a função de Docente caracteriza-se pelo atendimento direto do Profissional da Educação aos alunos, conforme a proposta pedagógica da escola na sala de aula;

II - a função de Suporte Pedagógico é a exercida pelo Profissional da Educação, quando investido da função de apoio à docência, nas áreas de Administração, Planejamento, Coordenação e Orientação Educacional.

Art. 3º - O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o Estatutário.

Título II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização do Profissional da Educação, assegurando aos seus integrantes em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino, entendendo como forma compatível para o ensino de qualidade a seguinte distribuição de alunos por turma: pré-escola: mínimo de 15 alunos e máximo de 20 alunos; - fundamental: 1ª a 4ª séries: mínimo de 10 alunos e máximo de 25 alunos, 5ª a 8ª séries: mínimo de 10 alunos e máximo de 30 alunos, observando o disposto no artigo anterior e, no caso da zona rural, o oferecimento de transporte escolar;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão na carreira e valorização da qualificação;



- VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da Lei;
- VII - liberação para aperfeiçoamento em serviço, nos termos da Lei;
- VIII - piso profissional considerando o custo-aluno do município, estabelecido pela legislação federal e referenciado ao limite máximo de horas-trabalho permitido;
- IX - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na jornada de trabalho;
- X - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Capítulo II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Seção I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICA

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, explica-se que:

- I - a Direção é a administração dos estabelecimentos de ensino, constituída de Diretor(a) e Vice-diretor(es), através de tomada de decisões técnico-administrativo-pedagógicas;
- II - a responsabilidade das escolas que não comportam Suporte Pedagógico, conforme especificado no anexo III, fica sob a coordenação de um Profissional da Educação;
- III - a Coordenação é o apoio pedagógico à docência;
- IV - a Regência é o atendimento direto do Profissional da Educação aos alunos em sala de aula.

Seção II DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS

Art. 6º - Para ocupar a função de Diretor(a) e Vice-Diretor(es) de estabelecimentos de ensino públicos municipais, o Profissional da Educação deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) possuir curso superior na área da educação;
- b) ter no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 7º - Para ocupar a função de Coordenador Pedagógico junto aos Estabelecimentos de Ensino e a Coordenação Administrativo-Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura o Profissional da Educação deverá:

- a) ser habilitado em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação em Supervisão Escolar;
- b) ter, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 8º - Para ocupar a função de Regência de Classe, o Profissional da Educação deverá ter como habilitação mínima:

- a) Nível médio, na modalidade Normal, para a docência na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
- b) Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas Séries Finais do Ensino Fundamental.



Capítulo III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de Profissionais da Educação estruturada em sete Classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de Classe a Classe, cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do Profissional da Educação.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: é o conjunto de Profissionais da Educação que ocupam cargos ou funções gratificadas nas Unidades Escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico na Administração Escolar, Planejamento, Coordenação e Orientação Educacional, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Profissional da Educação, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO: Profissional da Educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

Seção II DAS CLASSES

Art. 10 - As Classes constituem a linha de promoção do Profissional da Educação.

Parágrafo Único- As Classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final da carreira.

Art. 11 - Todo o cargo se situa, inicialmente, na Classe "A", e a ela retorna quando vago.

Seção III DA PROMOÇÃO

Art. 12 - Promoção é a passagem do Profissional da Educação de uma determinada Classe para uma Classe superior.

Art. 13 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na Classe e merecimento.

Art. 14 - O merecimento para a promoção à Classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 15 - A promoção a cada Classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:



- a) 05 (cinco) anos de interstício em cada Classe;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de Classe importará em alteração do vencimento do Profissional da Educação, na forma disposta pela tabela de pagamento, indicada pelo anexo I.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos desta Lei, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa.

§ 4º - A liberação dos profissionais da educação para realizarem os cursos que permitirão a promoção para a classe seguinte serão regulamentadas após a promulgação desta Lei.

Art. 16 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o Profissional da Educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar 06 (seis) faltas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 17 - Acarretará a suspensão da contagem de tempo para fins de Promoção:

- I - as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a 90 (noventa) dias;
- II - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que
- III - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- IV - os auxílios-doença no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;
- V - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 18 - As promoções terão vigência a partir do semestre seguinte ao da avaliação do Profissional da Educação, quando completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: O Profissional da Educação que, dentro do interstício não apresentar algum dos requisitos citados no artigo 15º desta Lei, não será promovido tendo assegurado o aproveitamento dos cursos ou avaliações já realizadas nas avaliações seguintes.



Seção IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA PROMOÇÃO

Art. 19 - A Comissão de Avaliação para Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dois Profissionais da Educação do Conselho Municipal de Educação e dois Profissionais da Educação escolhidos pelo corpo docente, dentre os da Classe mais elevada.

Parágrafo Único: Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, prorrogável a seu critério, por igual prazo.

Art. 20 - Compete à Comissão de avaliação para a Promoção:

I - informar ao Profissional da Educação sobre o processo de promoção em todos os seus aspectos;

II - fazer registro sistemático e objetivo da atuação do Profissional da Educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 10 (dez) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - considerar o mês de maio para fins de registro de atuação do Profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - fornecer a cada membro do magistério avaliado até 30 (trinta) dias após o encerramento da avaliação, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela Comissão de Avaliação nomeada pelo Prefeito Municipal;

V - o membro do magistério terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar, em petição dirigida à Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Seção V DOS NÍVEIS

Art. 21 - Os níveis correspondem a titulação e habilitação do Profissional da Educação, independente da área de atuação.

Art. 22 - Os níveis serão designados em relação ao Profissional da Educação pelos algarismos I, II e III e serão conferidos através dos critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Nível I – Habilitação específica em curso de Nível médio, na modalidade Normal;

Nível II - Habilitação específica em Nível Superior, em cursos de Licenciatura de Graduação Plena, Normal Superior, Curso Licenciatura em Pedagogia, Curso de Licenciatura em Educação do Campo ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislações vigentes; (NR) **alteração dada no Art. 2º Lei 764/2016**

Nível III – Habilitação específica em curso de Pós-graduação nos níveis de Especialização ou Aperfeiçoamento, Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível será efetivada até o dia 30 de março e 30 de setembro para o Profissional da Educação que requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação nestes prazos respectivamente.



§ 2º - O Nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação, que o conservará na promoção à Classe superior.

§ 3º - O Profissional da Educação, durante o Estágio Probatório, não poderá mudar de Nível.

Art. 23 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização do Profissional da Educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao Profissional da Educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do Profissional da Educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização a ser regulamentada após a promulgação desta Lei.

Capítulo IV DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Os cargos de carreira do Quadro do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 25 - A investidura em cargo de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério dar-se-á conforme o estabelecido no artigo 4º, inciso IV, desta Lei, permitida a indicação pelo candidato, de localidades preferenciais para o exercício do cargo, de acordo com a sua classificação.

Parágrafo Único - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a investidura.

Art. 26 - Os cargos da carreira do Magistério serão providos mediante:

- I - nomeação;
- II - reintegração.

Seção II DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27 - O recrutamento para o cargo de Profissional da Educação será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e far-se-á para a Classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 28 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de Profissional da Educação serão realizados segundo os Níveis de Ensino da Educação Básica e habilitações seguintes:



EDUCAÇÃO INFANTIL: Habilitação em Cursos de Licenciatura de Graduação Plena em Normal Superior, Curso Licenciatura em Pedagogia e Curso de Licenciatura em Educação do Campo; (NR) **alteração dada no Art. 3º Lei 764/2016**

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de formação em curso de Nível médio, na modalidade Normal e/ou curso Normal Superior de licenciatura plena ou de Pedagogia, com habilitação para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes.

Art. 29 - Excepcionalmente o Profissional da Educação estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a dois anos letivos, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo Nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de Nível de atuação o Profissional da Educação que tiver, sucessivamente:

I- maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal;

II- maior tempo de exercício no Magistério Público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do Ensino Municipal, proceder a mudança de Nível de ensino de um Profissional da Educação, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Seção III DOS CONCURSOS

Art. 30 - Os concursos serão de títulos e provas, na conformidade das instruções expedidas por quem de direito.

Art. 31 - A realização do concurso será centralizada pelo órgão competente, ao qual caberá expedir as instruções e critérios necessários, observando os já existentes nessa Lei.

Art. 32 - O candidato aprovado em Concurso Público de provas e títulos será nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira, desde que seja na mesma disciplina ou Nível de ensino.

Art. 33 - A passagem do Profissional da Educação de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante novo concurso.



Seção IV DA NOMEAÇÃO

Art. 34 - Compete ao Chefe do Executivo, ou à autoridade delegada, nomear os candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

§ 1º - Conforme a classificação será escolhida a vaga pelo candidato.

§ 2º - A nomeação de que trata o artigo será em caráter probatório, com duração de 03 (três) anos.

Seção V DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 35 - Posse é o ato em que a pessoa, intitulada ao cargo do Magistério Público Municipal, declara perante a autoridade competente aceitar as atribuições do cargo e promete exercê-lo com dedicação e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.

Art. 36 - São requisitos para investidura, cabendo à autoridade que der posse, verificar se estão satisfeitos:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade igual ou superior a 18 anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - ter boa conduta pública;
- V - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VI - gozar de condições de saúde compatíveis ao exercício da função, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;
- VII - ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Art. 37 - A posse verificar-se-á até 30 (trinta) dias após a publicação do ato do provimento, cumprida as exigências do artigo 36.

Parágrafo Único - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não se der no prazo legal.

Art. 38 - Exercício é o desempenho do cargo pelo Profissional da Educação nele provido.

Parágrafo Único - O exercício do cargo será iniciado concomitante a posse.

Seção VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação ficará sujeito ao Estágio Probatório no cargo em que foi nomeado, na função docente, por período de 03 (três) anos de efetivo exercício a contar da data de sua nomeação, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;



- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- IV - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º - A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente relatório, enviado pela Direção e Coordenação Pedagógica Escolar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que constituirá uma comissão julgadora a qual emitirá parecer final.

§ 2º - É vedado ao membro do magistério em Estágio Probatório exercer função de Direção, Vice-direção, Coordenação ou outras quaisquer atividades fora da sala de aula.

§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência dele será dada vista ao estagiário que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar por escrito.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminharão o processo à Secretaria Municipal de Administração, que expedirá o ato de exoneração, quando recomendado.

§ 5º - Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam o Estágio Probatório devendo, no entanto, serem recuperados.

§ 6º - A Licença-Gestante suspende a contagem do Estágio Probatório, devendo a avaliação da profissional da Educação prosseguir após o seu retorno às atividades.

Art. 40 - O não cumprimento do Estágio Probatório resultará da exoneração automática do estagiário.

Art. 41 - O Profissional da Educação será dispensado do Estágio Probatório, caso já o tenha cumprido na Rede Municipal de Ensino, no mesmo Nível e disciplina.

Seção VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 - Reintegração é o reingresso no Magistério, em virtude de decisão judicial ou administrativa, do Profissional da Educação demitido, com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens ligados ao cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, ou em recursos, ou em revisão de processo, ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 43 - A reintegração será feita no mesmo cargo e local de que o membro do Magistério era titular, salvo se extinto.

Parágrafo Único - Se extinto o cargo, o reintegrado será aproveitado em outro cargo, de acordo com a habilitação que possuir.

Seção VIII DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância do cargo decorrerá de:



- I - readaptação;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 45 - A exoneração dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - ex-ofício, quando o Profissional da Educação não atender os requisitos do Estágio Probatório.

Art. 46 - Readaptação é o deslocamento do Profissional da Educação estável, por motivo de saúde, devidamente comprovado por junta médica, de seu cargo para outro Serviço Público Municipal, compatível com sua função e capacidade, dentro da SMEC, podendo ser apresentada ex-ofício ou a pedido.

Art. 47 - A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista neste Estatuto.

Título III DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O Profissional da Educação, para o desempenho das suas atividades será distribuído, na forma prevista em regulamento mediante:

- I - lotação;
- II - designação;
- III - remoção;
- IV - substituição;
- V - cedência.

Capítulo II DA LOTAÇÃO

Art. 49 - Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixa os servidores, na SMEC, nos cargos vagos em decorrência da Lei.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura planificará a distribuição do pessoal do Magistério Público Municipal, realizando a designação para a(s) escola(s).

§ 2º - O Profissional da Educação poderá ser colocado à disposição da Secretaria, Municipal de Educação e Cultura, desde que seja comprovada a sua má atuação.



Capítulo III DA DESIGNAÇÃO

Art. 50 - Designação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura determina a unidade onde o Profissional da Educação deverá ter exercício.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada levando-se em consideração a opção do Profissional da Educação.

Capítulo IV DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação, por necessidade do ensino, dentro da zona de atuação, urbana ou rural, ou a pedido, de um para outro estabelecimento de ensino, considerando o local de residência deste profissional, condicionado ao oferecimento de transporte.

Art. 52 - O Profissional da Educação, removido, deverá apresentar-se no novo estabelecimento de ensino dentro do prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa um Profissional da Educação para exercer temporariamente as funções de outro, em suas faltas ou impedimento.

Capítulo VI DA CEDÊNCIA

Art. 54 - A cedência é o ato pelo qual o Profissional da Educação é afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Plano ou Quadro a que pertencerem.

§ 1º - A cedência poderá ser autorizada, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Município, para os seguintes casos:

- I - exercício de cargo ou função de confiança;
- II - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição de ensino;
- III - atendimento a convênios educacionais.

§ 2º - Poderão ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o Estágio Probatório.

§ 3º - A cedência implicará para os convocados, desconvocação automática, salvo nos casos previstos nos parágrafos 4º e 5º.

§ 4º - Na cedência realizada para escola de Educação Especial, o Profissional da Educação poderá, a critério da administração municipal, permanecer convocado.



§ 5º - Na cedência mediante permuta, o Profissional da Educação, a critério da administração municipal, poderá permanecer convocado, desde que haja equivalência de carga horária.

§ 6º - Poderá, excepcionalmente, ser cedido Profissional da Educação para o cumprimento do Estágio Probatório em escola de Educação Especial particular, desde que a mesma seja reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 7º - O Profissional da Educação quando cedido, perderá a designação, terminado o período de cedência, receberá nova designação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em cargo compatível com a sua habilitação.

§ 8º - A duração da cedência do Profissional da Educação somente será computada para fins de contagem de tempo de serviço, exceto a cedência citada no parágrafo § 1º, incisos II e III, onde o servidor não sofrerá nenhum prejuízo em sua carreira.

§ 9º - A cedência com ônus prescindirá de autorização legislativa.

Art. 55 - É vedado ao Profissional da Educação exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que titular, ressalvadas as funções de confiança e outras legalmente permitidas.

Art. 56 - O Profissional da Educação será cedido para Entidades Sindicais da Classe, sem prejuízo em sua carreira e remuneração.

Título IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - São direitos do Profissional da Educação:

- a) receber remuneração de acordo com o Nível, a Classe e o regime de trabalho, conforme critérios estabelecidos nesta Lei;
- b) escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- c) dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequados à realidade local, para exercer com eficiência suas funções;
- d) participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a adequação as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- e) ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, de atualização e especialização dentro de sua área de atuação, que priorizem os educadores com regência de Classe, obedecidos os critérios de disponibilidade funcional e recursos orçamentários que viabilizem eventuais substituições;
- f) receber da Secretaria Municipal de Educação e Cultura informações atualizadas que contribuam para a eficácia da atividade docente;
- g) receber auxílio para a publicação de trabalhos, livros didáticos ou técnicos-científicos quando solicitado pelo autor e aprovado pela Administração Pública, mediante prévia autorização legislativa;
- h) congregar-se em associações de Classe em defesa de seus interesses;
- i) usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.



Capítulo II DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 - Vencimento básico é a retribuição fixada para o Nível inicial da carreira.

§ 1º - O vencimento do Profissional da Educação para o Nível inicial da carreira e o vencimento das demais Classes serão aqueles constantes na tabela em anexo, denominada Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

§ 2º - Na referida tabela, o vencimento de cada Nível está relacionado a um respectivo índice.

Art. 59 - No caso de ingresso em outro Nível será mantida a Classe do Nível anterior.

Art. 60 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação, pelo exercício do cargo correspondente ao Nível de habilitação e a Classe, acrescida das gratificações adicionais e demais vantagens que fizer jus.

Art. 61 - Os vencimentos do Profissional da Educação aumentarão sempre que houver aumento para os demais funcionários municipais, além da reposição salarial, em índice percentual regulamentado em Lei.

Art. 62 - O Profissional da Educação não sofrerá descontos nos vencimentos, tendo assegurado a efetividade para todos os efeitos de carreira, quando:

- I - em licença ou férias, nos termos fixados nesta Lei;
- II - participar de júri ou for convocado para prestar qualquer serviço exigido em Lei;
- III - prestar concurso ou prova de habilitação para provimento em cargo público municipal;
- IV - prestar exames ou provas, quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em horário escolar que coincida com seu horário de trabalho;
- V - comparecer apenas durante três horas consecutivas por turno, durante os quatro meses imediatamente seguintes ao término da licença assegurada em Lei à gestante, desde que comprovada mediante atestado do médico pediatra;
- VI - cedido, na forma estabelecida nesta Lei;
- VII - afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;
- VIII - afastar-se com autorização, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação;
- IX - participar de reuniões dos Conselhos Municipais como membro titular, suplente na falta do titular ou convocado.

Art. 63 - O Profissional da Educação perderá os vencimentos quando:

- I - não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;
- II - estiver em licença para tratar de interesse particular;
- III - estiver suspenso regularmente;
- IV - for nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção.

Parágrafo Único - Perderá um terço do salário do dia, o Profissional da Educação que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente ou que se retirar antes de findar o período de trabalho, sem autorização.



Art. 64 - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam sujeitos os que exercem cargos do Magistério, sendo vedado dispensar o Profissional da Educação do ponto ou abonar-lhe as faltas, salvo nos casos previstos em Lei;

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo determinará a responsabilidade do diretor ou responsável pelo estabelecimento.

Capítulo III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65 - O diretor de escola perceberá uma gratificação como segue:

I - escolas de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries: 60% (sessenta por cento) do Nível I, Classe A;

II - escolas de Ensino Fundamental incompleto: 50% (cinquenta por cento) do Nível I, Classe A;

III - escolas de Ensino Fundamental - Séries Iniciais (1ª a 4ª séries) e Pré-Escola: 40% (quarenta por cento) do Nível I, Classe A.

§ 1º - O Vice Diretor, o Supervisor de Escola e os que atuam junto à Supervisão na Secretaria Municipal de Educação e Cultura perceberão uma gratificação de 80% (oitenta por cento) em regime de 40 (quarenta) horas e de 40% quarenta por cento em regime de 20 (vinte) horas, daquela atribuída ao diretor de escola de Ensino Fundamental Completa ou Incompleto na qual desempenha suas funções, no regime de 40(quarenta) horas. (NR) **alteração dada no Art. 4º Lei 764/2016**

§ 2º - As atribuições de funções serão especificadas em tabela anexa denominada de Anexo III, que é parte integrante desta Lei.

Art. 66 - Será devida a gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o salário do Profissional da Educação de Nível I, Classe A, ao Profissional da Educação que estiver no exercício de regência de Classe de alunos portadores de necessidades especiais, sempre que este Profissional da Educação tiver um curso de Educação Especial com duração mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas.

Art. 67 - O Profissional da Educação perceberá uma gratificação pelo exercício em escolas de difícil acesso.

§ 1º - A gratificação prevista acima será acrescida ao vencimento, não sendo incorporada.

§ 2 - O valor da referida gratificação será estabelecido em função da distância das escolas à sede do Município, de acordo com os critérios a seguir:

a) 6% sobre o salário do Nível I, Classe A, para as escolas distantes, a partir de 5 Km até 20 Km da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) 15% sobre o salário do Nível I, Classe A, para as escolas de 21 Km até 40 Km distantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 18% sobre o salário do Nível I, Classe A, para as escolas mais de 41 Km distantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 68 - Será concedida gratificação ao Profissional da Educação pela execução de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público municipal na área da educação, desde que



previamente solicitado pela Secretaria, no valor de um salário básico do Nível I, Classe A, após a conclusão do mesmo.

Art. 69 - O Profissional da Educação terá direito de perceber gratificações de 15% (quinze por cento) e 25 % (vinte e cinco por cento) do salário básico do Nível I, Classe A, por qualificação em Instituições Credenciadas correspondendo, respectivamente, a Mestrado e Doutorado.

Art. 70 - Não serão incorporadas quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do Sistema de Ensino.

Capítulo IV DAS DIÁRIAS

Art. 71 - Diária é a importância paga ao Profissional da Educação designado ocasionalmente para fora do Município e destinada a título de indenização devendo suportar despesas de alimentação e estada.

Parágrafo Único - O pagamento de diárias obedecerão os critérios estabelecidos aos demais funcionários municipais e nas Leis Municipais nº 415, de 22 de agosto de 2005 e 421, de 01 de novembro de 2005.

Capítulo V DAS LICENÇAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - O Profissional da Educação poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por se tratar de gestante;
- III - por licença paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para concorrer a cargo eletivo nos termos da Lei Federal nº 6393, de 07 de agosto de 1972;
- VI - para serviço militar obrigatório;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - a título de prêmio;
- IX - por motivo de casamento ou luto;
- X - para acompanhar o cônjuge.

Seção II DA LICENÇA SAÚDE

Art. 73 - A licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de quinze dias, é concedida a pedido do Profissional da Educação ou de seu representante, ou ex-ofício.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, é indispensável a inspeção médica credenciada pelo Município, que poderá ser realizada, quando necessário, na residência do Profissional da Educação.



Art. 74 - O Profissional da Educação terá um prazo de 48 horas, a partir do primeiro dia de falta, para enviar à escola um atestado médico, salvo em caso de hospitalização.

Art. 75 - O responsável pela Unidade em que tem exercício o Profissional da Educação, deverá enviar os termos da licença à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, junto com a efetividade do mês.

Art. 76 - No caso de prorrogação da licença ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame, o Profissional da Educação submeter-se-á à inspeção médica, antes de findar o prazo da licença.

Seção III
DA LICENÇA À GESTANTE
(Alterada pela Lei Municipal 723 de 12 de novembro de 2014)

Art. 77 À gestante Profissional da Educação será concedida licença por até 180 (cento e oitenta) dias, após inspeção médica. **(Alterada pela Lei Municipal 723 de 12 de novembro de 2014)**

§ 1º Serão garantidos os últimos 60 (sessenta) dias de Licença-Maternidade à Profissional da Educação que requerer o benefício em até 30 (trinta) dias, antes do término da Licença-Maternidade de 120 (cento e vinte) dias prevista no art. 71 da Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991. **(Alterada pela Lei Municipal 723 de 12 de novembro de 2014)**

§ 1º-A Para fins de concessão da Licença-Maternidade à Profissional da Educação, que trata este artigo, considera-se também em caso de natimorto e de nascimento com vida e morte no dia posterior ao parto. (NR) (Incluído pela Lei Municipal de **(Incluído pela Lei Municipal nº 749 de 2015)**)

§ 2º Os últimos 60 (sessenta) dias de Licença-Maternidade a que fazem jus as gestantes Profissionais da Educação, serão garantidos a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos seguintes termos: **(Alterada pela Lei Municipal 723 de 12 de novembro de 2014)**

- a.crianças até 01 (um) ano de idade incompletos por 60 (sessenta) dias consecutivos;
- b.crianças entre 01 (um) ano de idade completos até 04 (quatro) anos de idade incompletos por 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos;
- c.crianças entre 04 (quatro) anos de idade completos até 08 (oito) anos de idade incompletos por 30 (trinta) dias.

§ 3º A servidora pública, em gozo de Licença-Maternidade na data de publicação desta Lei, poderá solicitar a extensão prevista no § 1º do artigo 77, desde que requerida até 30 (trinta) dias após o início da vigência da presente Lei. **(Alterada pela Lei Municipal 723 de 12 de novembro de 2014)**



§ 4º A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho, a qual poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos, sempre no início ou no final de cada turno, à escolha da servidora, até que a criança complete 06 (seis) meses de idade. Se a saúde do filho o exigir, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até 03 (três) meses.” (NR) **Alterada pela Lei Municipal 723 de 12 de novembro de 2014**

Seção IV DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 78 - É concedida licença paternidade ao Profissional da Educação pelo prazo de 08 (oito) dias, mediante apresentação da certidão de nascimento.

Parágrafo Único - O mesmo se aplica em caso de adoção, mediante comprovação, através da documentação legal.

Seção V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 79 - O Profissional da Educação terá direito a concessão de licença por motivo de doença de ascendentes, descendentes, cônjuge, irmão, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente municipal, após preenchimento de formulário apropriado, mediante inspeção periódica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimentos até o prazo de três meses, prorrogável até um ano, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o Profissional da Educação.

Seção VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 80 - O Profissional da Educação convocado para o Serviço Militar obrigatório terá direito à licença pelo prazo necessário da Legislação em vigor.

Parágrafo Único- A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.

Art. 81 - O tempo de licença previsto no artigo anterior, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 82 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, poderá o Profissional da Educação obter licença para tratar de interesse particular sem vencimentos, perdendo, em consequência, a designação prevista no artigo 50 deste Estatuto.



Parágrafo Único - O Profissional da Educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 83 - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02 (dois) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior.

Parágrafo Único - O prazo mínimo para a interrupção da Licença para tratar de Interesse Particular será de seis meses.

Seção VIII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 84 - Será concedida ao Profissional da Educação, a pedido, Licença-Prêmio de 03 (três) meses correspondentes a cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo, de acordo com a escala aprovada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em conta a necessidade do ensino, que será divulgada antes do início do ano letivo.

§ 1º - O período em que o Profissional da Educação estiver em Licença-Prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá direito à Licença-Prêmio o Profissional da Educação que contar durante o quinquênio com:

- I - mais de 03 (três) meses de licença para tratamento de saúde;
- II - mais de 01 (um) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para tratar de interesse particular;
- VI - seis faltas.

Art. 85 - A Licença-Prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a 01 (um) mês.

Seção IX DA LICENÇA PARA CASAMENTO OU POR LUTO

Art. 86 - Serão concedidos, com todas as vantagens, 08 (oito) dias de licença ao Profissional da Educação que:

- I - contrair matrimônio;
- II - perder por falecimento, cônjuge, ascendente, descendente, sogros ou irmãos.

Art. 87 - As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelo Chefe imediato do Profissional da Educação, à vista da respectiva certidão.



Seção X **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE**

Art. 88 - O Profissional da Educação casado terá direito à licença, sem vencimentos, quando o cônjuge, independentemente de solicitação, for servir fora do Estado ou Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata o artigo, o Profissional da Educação não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 89 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida sua renovação, o Profissional da Educação deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como abandono de cargo.

Capítulo VI **DAS FÉRIAS**

Art. 90 - As férias do Profissional da Educação em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares são obrigatórias e terão duração de 45 (quarenta e cinco) dias, após um ano de exercício profissional e serão gozadas nos períodos de recesso, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único - O pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias concedidas incidirá sobre o período de 30 (trinta) dias.

Capítulo VII **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 91 - A apuração do tempo de serviço normal para efeito de mudança de Classe e aposentadoria será feita através da contagem de dias.

§ 1º - A contagem do tempo de serviço será feita dia-a-dia consignando-se esse tempo nos assentamentos do Profissional da Educação.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerando estes sempre de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 92 - Serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, os dias em que o Profissional da Educação estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - licença prevista no Título IV, Capítulo V, excluídas apenas as que se referem às seções VII e X;
- III - realização de qualquer prova ou exame a que estiver sujeito o Profissional da Educação, quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial, equiparado ou reconhecido;
- IV - júri popular e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - exercício de cargo público de provimento em comissão;
- VI - desempenho da função eletiva federal, estadual ou municipal;
- VII - prestação de concurso para provimento em cargo público.



Art. 93 - É vedada a acumulação remunerada de tempo de serviço concomitante ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos à União, aos Estados e aos Municípios.

Capítulo VIII DA ESTABILIDADE

Art. 94 - Tornar-se-á estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o Profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O Profissional da Educação estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Profissional da Educação, estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação periódica do desempenho por uma comissão constituída para essa finalidade.

Capítulo IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 95 - A licença para a Qualificação Profissional consiste no afastamento autorizado do Profissional da Educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira, e será concedida:

- I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino;
- II - para participar de congressos, simpósios ou outras programações similares, desde que referentes à Educação e ao Magistério.

Art. 96 - Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

- I - residência em localidade onde não existam Unidades de Ensino Superior;
- II - exercício em escolas de difícil acesso ou provimento;
- III - coincidência do horário do curso com o regime de trabalho do Profissional da Educação.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata o artigo não será concedida ao Profissional da Educação que estiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.

Art. 97 - Será concedido ao Profissional da Educação, mediante critérios dispostos em regulamento, auxílio-transporte para custear despesas de locomoção, decorrentes da frequência à cursos de Formação ou Pós-Graduação em Instituições de Ensino Oficiais, sediadas em até 70 (setenta) Km do Município.



§ 1º - O auxílio-transporte será pago mediante comprovação de sua matrícula e atestado mensal de frequência.

§ 2º - Fará jus ao auxílio-transporte somente o Profissional da Educação efetivo.

§ 3º - Somente fará jus ao auxílio-transporte o Profissional da Educação que não resida na localidade onde se situa a Instituição de Ensino promovedora do curso frequentado.

Capítulo X DA ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 98 - O município promoverá o bem-estar social do Profissional da Educação e de suas famílias, através de convênios com órgãos previdenciários ou de entidades de assistência social.

Capítulo XI DA ACUMULAÇÕES

Art. 99 - O Profissional da Educação poderá acumular dois cargos de Magistério ou a um destes, outro em que haja compatibilidade de horário, desde que seja cargo técnico ou científico.

Art. 100 - O ocupante de cargo efetivo, que for nomeado para um cargo em comissão optará, durante o período em que o exercer, pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Capítulo XII OUTROS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 101 - No caso de licença para tratamento de saúde do Profissional da Educação, em razão de acidente ou agressão no exercício do cargo, devidamente comprovados em processo regular, as despesas com tratamento médico hospitalar serão de responsabilidade do Município, sem prejuízo de outros direitos.

Art. 102 - O Profissional da Educação fará jus ao abono família, de acordo com o percentual da Legislação Federal vigente, quando:

- I - por filhos menores de 14 anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filho portador de necessidade especial.

Parágrafo Único - Para o recebimento das vantagens deste artigo, o Profissional da Educação deverá apresentar para o inciso I - certidão de nascimento e para os incisos II e III - laudo médico.

Título V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 103 - O regime de trabalho estabelecido pelo Plano de Carreira deve ser cumprido mediante a prestação de horas-trabalho no decorrer da semana.

Art. 104 - O Profissional da Educação, em regência de Classe na Pré-Escola ou séries iniciais do Ensino Fundamental, cumprirá regime de trabalho de 16 (dezesseis) horas-trabalho



semanais, acrescidas de mais 4 (quatro) horas-trabalho destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, completando um total de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 105 - Sempre que a necessidade do ensino exigir, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a aquiescência do convocado, poderá o Prefeito Municipal convocar, por tempo determinado o Profissional da Educação, para prestar serviço em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em Unidades ou Órgãos do Sistema de Ensino Municipal, sempre que possível dentro da mesma Unidade Escolar, com prioridade sobre os contratos emergenciais, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 106 - A convocação por hora-trabalho dar-se-á para atender a Base Curricular e ao exercício das atividades de Docência e Suporte Pedagógico, exigida a habilitação compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - Quando se tratar de convocação por hora-trabalho para Suporte Pedagógico será calculada em valor correspondente ao regime de trabalho titulado:

- a) 10 (dez) horas-trabalho;
- b) 20 (vinte) horas-trabalho.

§ 2º - Quando se tratar de convocação por hora-trabalho para atividades específicas de Docência será calculada em valor correspondente ao regime de trabalho titulado:

- a) Pré-Escola ou Séries Iniciais do Ensino Fundamental: 16 (dezesesseis) horas-trabalho;
- b) Séries Finais do Ensino Fundamental: por hora-trabalho.

§ 3º - A convocação dar-se-á pelo percentual correspondente à Classe A e ao Nível ao qual o Profissional da Educação estiver enquadrado, excluídas as vantagens de tempo de serviço.

§ 4º - A convocação por hora-trabalho, processada para substituir o Profissional da Educação em razão de afastamento ou impedimento que possibilite o exercício das atribuições do cargo, dar-se-á por prazo determinado, sendo que o término do afastamento ou impedimento do titular determina sua automática revogação.

§ 5º - Na convocação por hora-trabalho, o Profissional da Educação, que desejar retornar ao regime mínimo de trabalho, deverá comunicá-lo com antecedência mínima de 01 (um) mês, permanecendo convocado enquanto não for suprida a necessidade do ensino.

Título VI DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES

Capítulo I DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 107 - São deveres do Profissional da Educação:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério Municipal, estabelecidos em regulamento próprio;



III - frequentar cursos planejados pelo Ensino Municipal, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - apresentar-se em serviço, decente e discretamente trajado;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e com a localidade;

VII - acatar os superiores hierárquicos e tratar com cortesia os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação de que for confiado a sua guarda e uso;

X - guardar sigilo profissional.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 108 - São atribuições do Profissional da Educação:

I - planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;

II - participar do processo de planejamento das atividades da escola;

III - contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

IV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V - atualizar-se em sua área de conhecimento e sobre a legislação do ensino.

Art. 109 - São atribuições do Profissional da Educação no exercício da função de Direção:

I - zelar pelo exato cumprimento das disposições legais e do estabelecido no Regimento da Escola;

II - coordenar a elaboração e avaliação do Plano Global da Escola, junto à comunidade;

III - aplicar penalidades disciplinares ao Corpo Docente e Discente, previstas no Regimento da Escola;

IV - promover e participar das atividades Cívicas, Culturais, Sociais e Desportivas;

V - convocar e presidir reuniões;

VI - assinar toda a documentação relativa à vida escolar dos alunos e da escola;

VII - coordenar as atividades da escola, bem como sua ação junto à comunidade;

VIII - designar os Profissionais da Educação que assessoram a direção e delegar atribuições;

IX - tomar conhecimento de diretrizes e normas emanadas dos órgãos oficiais e repassá-las à Comunidade Escolar;

X - providenciar material necessário à realização do trabalho na escola;

XI - oportunizar uma constante atualização do Corpo Docente e Pessoal Administrativo.

Art. 110 - São atribuições do Profissional da Educação no exercício da Vice-Direção:

I - assessorar o diretor da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade;

II - representar o Diretor sempre que for necessário;



- III - coordenar as atividades dos turnos;
- IV - supervisionar as condições de limpeza e higiene do prédio da escola;
- V - receber e analisar anualmente o tombamento do material da escola;
- VI - elaborar o horário do turno.

Art. 111 - São atribuições do Profissional da Educação no exercício da função de Coordenação Administrativo-Pedagógica junto aos estabelecimentos de ensino e a SMEC:

I - planejar as atividades do serviço de Coordenação Pedagógica, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e discentes, como da comunidade;

II - assessorar o trabalho docente quanto a métodos e trabalhos de ensino, na busca de soluções para os problemas de repetência, reprovação e evasão escolar;

III - orientar a utilização de mecanismos e de instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno e do ensino;

IV - organizar, dirigir e manter atualizado:

- a) o quadro geral das atividades;
- b) o calendário escolar;
- c) o horário de trabalho dos Profissionais da Educação;
- d) as reuniões pedagógicas e avaliações;
- e) o fichário com as diretrizes curriculares;
- f) os Planos de Ensino;
- g) os dados educacionais do Município referentes a: situação funcional das escolas , índices de evasão, repetência, aprovação e reprovação;
- h) coordenar os trabalhos de realização ou atualização dos Projetos Políticos Pedagógicos, Regimentos Escolares, Planos de Estudos;
- i) organizar espaços para a reflexão do ensino e aprendizagem, buscando a melhoria da educação.

V - estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino e executar outras atividades afins.

Capítulo III

DAS PROIBIÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Seção I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 112 - Ao Profissional da Educação é proibido:

I - referir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas, podendo, porém, criticar os atos da administração, do ponto de vista doutrinário e quanto à organização e eficiência dos serviços;



II - retirar, sem a prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se durante as horas de trabalho, em atividades ou assuntos estranhos ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente, sem prévia licença de seu superior imediato;

V - empregar material do serviço público em serviço particular;

VI - entregar-se a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho e fazer uso de qualquer tipo de propaganda eleitoral;

VII - fazer contratos de natureza comercial com o Governo, para si ou como representante de outrém;

VIII - praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

IX - valer-se de sua qualidade de servidor público, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Seção II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 113 - O Profissional da Educação é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

Art. 114 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o Profissional da Educação será obrigado a repor a importância do prejuízo causado em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Parágrafo Único - Não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento de indenização, a que ficar obrigado, nem o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Seção III DAS PENALIDADES

Art. 116 - Aplicam-se no que couber, ao Profissional da Educação, as disposições do Estatuto do Funcionário Público Municipal relativas às penalidades.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117 - Ficam extintos todos os cargos efetivos do Magistério Público Municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o Nível correspondente a sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo.

§ 2º - Para fins de enquadramento será constituída uma comissão específica composta de 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) membros representantes da Administração Pública Municipal, 02



(dois) membros dos Profissionais da Educação, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação e 01 (um) membro da Associação Sindical representante da categoria.

§ 3º - O Executivo terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da aprovação desta Lei, para publicar o enquadramento dos Profissionais da Educação, obedecidos os princípios definidos nesta Lei.

§ 4º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção desde que estejam satisfeitos os demais critérios previstos no artigo 15 e seguintes desta Lei.

§ 5º - Ao Profissional da Educação, que após o enquadramento nesta Lei, faltar menos de 01 (um) ano de tempo de serviço para ser promovido a uma nova Classe não será cobrado o critério B do artigo 15 e ao que faltar 01 (um) ano ou mais será cobrada a carga horária proporcional a este tempo.

Art. 118 - Os profissionais da educação com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos da Lei Federal 9.394/96 e Lei Federal 9.424/96.

Art. 119 - O Profissional da Educação habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração terá assegurado um Nível especial em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica intermediária entre o Nível I e II, conforme Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único - O Profissional da Educação do Nível em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no Nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta titulação.

Art. 120 - Os professores sem habilitação permanecerão no Quadro em Extinção, conforme Anexo VI, e ingressarão automaticamente no Quadro de Carreira desde que alcancem a habilitação necessária, diretamente no Nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

§ 1º - Permanecerão no Quadro em Extinção aqueles professores que tomarem as providências necessárias até o final da década da educação para a aquisição da habilitação como profissionais da educação no Quadro de Carreira, ficando excluídos do Quadro de Carreira aqueles professores que buscarem a habilitação após a década da educação.

§ 2º - Os professores que não buscarem as medidas necessárias à nova habilitação ou não a alcançarem, passarão a pertencer ao Quadro de Carreira dos demais Servidores Públicos Municipais.

Art. 121 - O tempo de contratos que não sofrerem interrupções serão computados para fins de enquadramento nas Classes, de promoção, conforme tabelas anexas.

Art. 122 - O Município deverá possibilitar ao Profissional da Educação a freqüência em cursos de formação ou aperfeiçoamento em Educação Especial a fim de viabilizar a Educação Inclusiva na Rede Municipal de Ensino.

Art. 123 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 3.1.9.0.11.01 (280) Pessoal, uma vez respeitados os parâmetros impostos pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

Art. 124 - O resíduo do FUNDEF será distribuído aos profissionais da educação abrangidos pelos 60% (sessenta por cento), desde que não haja ofensa aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 125 - Fica revogada a Lei Ordinária nº 0300, de 26 de setembro de 2002.

Art. 126 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE, 27 DE JULHO DE 2006.

JOÃO GENUÍNO PALLADINO MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SARAIVA
Secretária Municipal de Administração